

TC 030.495/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jardim - CE

Responsável: João Cláudio Brito Coutinho (CPF 685.500.224-20)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 7279/2013-TCU-1ª Câmara (peça 1), em razão de irregularidades verificadas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, bem como dos recursos repassados fundo a fundo aos blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do município de Jardim/CE. O processo é oriundo da representação TC 037.224/2011-5 que se encontra apensada a estes autos.

HISTÓRICO

2. Documentação encaminhada pelo então Prefeito do Município de Jardim/CE, em 1/11/2011, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante o período de 2/7/2011 a 19/9/2011, na gestão do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, deu origem ao processo de representação TC 037.224/2011-5 que se encontra apensado aos presentes autos.

3. Tal representação teve sua admissibilidade analisada por esta Secretaria de Controle Externo - Secex em instrução datada de 7/3/2013 (peça 6 do TC 037.224/2011-5) que, considerando que parte das ocorrências apontadas não estava sujeitas à jurisdição do TCU; que as prestações de contas alusivas aos demais recursos supramencionados ainda não haviam sido analisadas pelos órgãos repassadores; e que atuação do TCU somente ocorre, como medida de exceção, em caso de instauração de tomada de contas especial, propôs o conhecimento da mesma, para no mérito julgá-la prejudicada, com o encaminhamento de cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Ceará - TCM/CE.

4. Porém, em Despacho de 24/6/2013 (peça 8 do TC 037.224/2011-5), o Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, entendendo necessário maior aprofundamento na análise das questões ali tratadas antes de se pronunciar sobre o mérito da representação, determinou a esta unidade técnica que avaliasse a documentação acostada aos autos e promovesse as diligências e inspeções pertinentes com vistas a aprofundar o exame dos indícios de dano ao erário federal ou de desvio de finalidade.

5. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, em 3/9/2013, esta Secex produziu instrução (peça 9 do TC 037.224/2011-5) que, conclusivamente, propunha:

I - conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações a seguir propostas;

III – realizar a citação do Sr. João Cláudio Brito Coutinho (CPF 685.500.224-20), ex-Prefeito do Município de Jardim/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres citados as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

III.1 Débito 1

a) Ato irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, Pnae e Pnate, no período de 2/7/2011 a 19/9/2011, em razão do desvio de recursos das contas do Fundeb para contas diversas da prefeitura, bem como pela ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas a débito das contas do Fundeb, Pnae e Pnate.

b) quantificação do débito:

Desvios de recursos da conta do Fundeb

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	545.338,20
1/8/2011	1.090.000,00
17/8/2011	15.000,00
18/8/2011	210.000,00
19/8/2011	139.863,00
24/8/2011	30.000,00
25/8/2011	75.000,00
1/9/2011	250.000,00
2/9/2011	108.000,00

Ausência de documentação comprobatória de despesas do Fundeb, Pnae e Pnate

Conta	Data	Valor (R\$)
12.981-X Fundeb 40%	4/7/2011	3.535,72
	4/7/2011	2.812,12
	5/7/2011	809,10
	7/7/2011	2.500,00
	2/8/2011	11.200,00
	2/8/2011	1.376,00
	3/8/2011	136,02
	3/8/2011	935,00
	3/8/2011	556,80
	4/8/2011	300,00
	4/8/2011	200,00
	5/9/2011	300,00
	8/9/2011	1.384,90
12.980-1 Fundeb 60%	7/7/2011	535.114,98
	8/7/2011	34.939,48
14.606-4 Pnae	16/8/2011	29.667,65
	2/9/2011	29.667,65
10.841-3 Pnate	16/8/2011	90.000,00
	2/9/2011	117.000,00

c) cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

III.2 Débito 2

a) Ato irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Jardim/CE, em razão do desvio de recursos das contas dos blocos de financiamento para contas diversas da prefeitura.

b) quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	65.000,00
16/8/2011	135.000,00
19/8/2011	80.000,00
24/8/2011	145.000,00

c) cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS

III.3 informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV - apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006; e

V - dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e à Prefeitura Municipal de Jardim/CE.

6. Após a manifestação, em 4/10/2013, da Subunidade (peça 10 do TC 037.224/2011-5) e da Unidade (peça 11 do TC 037.224/2011-5) em concordância com a proposta retro, em sessão de 15/10/2013, consumada no Acórdão 7279/2013-TCU-1ª Câmara (peça 12 do TC 037.224/2011-5; peça 1 desta TCE), os Ministros do Tribunal de Contas da União conheceram a Representação em questão, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação do Sr. João Cláudio Brito Coutinho, ex-Prefeito do Município.

7. Ante a decisão, emitiram-se, em 29/10/2013, os seguintes ofícios:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Notificação			
Analeda Neves Sampaio, Prefeita Municipal de Jardim/CE	Peça 14 do TC 037.224/2011-5	Peça 17 do TC 037.224/2011-5	-
Citação			
João Cláudio Brito Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Jardim/CE	Peça 15 do TC 037.224/2011-5	Peça 16 do TC 037.224/2011-5	Peça 18 do TC 037.224/2011-5; peça 5 desta TCE

EXAME TÉCNICO

8. Em atendimento à Citação feita por esta Secex, o Sr. João Cláudio Brito Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Jardim/CE, alega (peça 5), em síntese, que:

a) a documentação comprobatória de receita e despesa de seu período junto à Prefeitura de Jardim/CE foi entregue em sua completude à 42ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará conforme certidões anexas (peça 5, p. 7-9);

b) todo o serviço de contabilidade e gerenciamento das contas foi executado pela empresa Audiplan - Assessoria e Consultoria Contábil e Planejamento Empresarial Ltda., responsável pelos serviços de assessoria e escrituração contábil, no Município;

c) a improbidade administrativa não se configura, vez que, a despeito das supostas práticas que podem ensejar entendimento contrário, restou ausente o dolo ou má fé do defendente nos atos praticados; e

d) nenhuma das ocorrências aqui justificadas pode desabonar a sua gestão, por se tratarem de meras atecnias e, principalmente, se observados os pontos positivos da mesma.

9, Por fim, encaminha de forma eletrônica, mídia DVD, cópias das prestações de contas mensais referentes ao período de 4/7/2011 a 19/9/2011, contendo, conforme o mesmo, todas as informações necessárias.

10. Os DVD's entregues, em número de seis e com conteúdo visualizado por sistema fornecido nos próprios discos, intitulado Visualizador de Documentos – VisiDoc, contém:

Disco 1, referente à Secretaria de Educação de Jardim/CE:

- processos de pagamento de julho a setembro de 2011;
- balancetes dos meses de julho a setembro de 2011; e
- licitações realizadas no mês de julho e agosto de 2011;

Disco 2, referente à Secretaria de Saúde de Jardim/CE:

- processos de pagamento de julho a setembro de 2011;
- balancetes dos meses de julho a setembro de 2011; e
- licitações realizadas no mês de agosto de 2011;

Disco 3:

- processos de pagamento de julho a setembro de 2011 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim/CE - SAAEJ e das secretarias municipais de Educação, Obras, Administração, Planejamento, Articulação Política, Meio Ambiente, Turismo, Cultura, Agricultura, Finanças, Ação Social, e Saúde;

- folha de pagamento de julho e agosto de 2011;

- balancetes dos meses de julho a setembro de 2011 do SAAEJ e das secretarias de Educação, Ação Social, e Saúde, e do Fundo Geral da Prefeitura;

- licitações realizadas nos meses de julho e agosto de 2011 nas secretarias de Educação e de Saúde e no Fundo geral do Município;

- contratos de prestação de serviços celebrados nos meses de julho e agosto de 2011;

- almoxarifado da Secretaria de Administração e da Secretaria de Ação Social; e

- controle de combustível;

Discos 4, 5 e 6 são cópias do disco 3.

11. O defendente ao encaminhar cópia dos documentos comprobatórios de receitas e despesa do período em que esteve a frente do poder municipal, como que a simples entrega da documentação esclarecesse, por si só, as irregularidades aqui levantadas, perde a oportunidade de, objetivamente, responder aos itens da citação.

12. Observa-se, ainda, que o material trazido para exame compõe-se dos documentos constantes das Certidões (termos de entrega) da Justiça Eleitoral que o defendente fez anexar (peça 5, p. 7-9), documentos estes já presentes no processo de representação, porquanto, as citadas certidões são as mesmas acostadas na peça 4, p. 51-53, Documento 24 do TC 037.224/2011-5.

13. Ou seja, os documentos ora entregues, consolidados no conteúdo do DVD 3, são os mesmos documentos da análise promovida no Relatório da Auditoria Interna que deu origem a representação (peça 1 a 5 do TC 037.224/2011-5), e por consequência, o mesmo material de exame utilizado por esta Secex em suas instruções.

14. Assim, damos por não aceitas as alegações de defesa apresentadas, permanecendo as irregularidades apontadas, em virtude do defendente não ter acostado aos autos novos elementos

que mudassem a análise já produzida na citada instrução de 3/9/2013 (peça 9 do TC 037.224/2011-5, apenso), onde foram detectados:

a) desvio dos recursos do Fundeb para outras contas da prefeitura evidenciado nos extratos bancários acostados aos autos (peça 3, p. 73-250, Documentos 9 e 10 do TC 037.224/2011-5):

DATA	Op.	CONTA	NOME DA CONTA	VALOR (R\$)	EXTRATO (Peça 3 do TC 037.224/2011-5)
19/7/2011	D	12.913-5	PM JARDIM Fundeb	545.338,20	p. 108
	C	2647-6	DIVERSOS	545.338,20	Faltando a página 16 do extrato
1/8/2011	D	12.913-5	PM JARDIM Fundeb	720.000,00	p. 137
	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	370.000,00	p. 115
	C	2647-6	DIVERSOS	1.090.000,00	p. 166
17/8/2011	D	12.981-X	PMJ Fundeb 40%	15.000,00	Faltando a página 47 do extrato
	C	2647-6	FME	15.000,00	Lançamento não encontrado
18/8/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	150.000,00	p. 117
	D	12.981-X	PMJ Fundeb 40%	60.000,00	Faltando a página 46 do extrato
	C	2647-6	DIVERSOS	150.000,00	p. 172
	C	2642-5	FPM	60.000,00	p. 157
19/8/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	100.000,00	p. 117
	D	12.913-5	PM JARDIM Fundeb	39.863,00	p. 111
	C	2647-6	DIVERSOS	100.000,00	p. 172
	C	2647-6	DIVERSOS	39.863,00	p. 172
24/8/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	30.000,00	p. 117
	C	2642-5	FPM	30.000,00	p. 158
25/8/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	30.000,00	p. 117
	D	12.981-X	PMJ Fundeb 40%	30.000,00	p. 123
	C	2647-6	DIVERSOS	30.000,00	p. 173
	C	2647-6	DIVERSOS	30.000,00	p. 173
25/8/2011	D	12.913-5	PM JARDIM Fundeb	15.000,00	p. 112
	C	2647-6	DIVERSOS	15.000,00	p. 173
1/9/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	250.000,00	p. 118
	C	2642-5	FPM	250.000,00	p. 159
2/9/2011	D	12.980-1	PMJ Fundeb 60%	54.000,00	p. 118
	D	12.981-X	PMJ Fundeb 40%	54.000,00	p. 124
	C	2647-6	DIVERSOS	54.000,00	p. 177
	C	2647-6	DIVERSOS	54.000,00	p. 177

b) inexistência de documentos comprobatórios de várias despesas realizadas com recursos do Fundeb, Pnae e Pnate, a seguir discriminadas por Conta, pelo que se dá a impugnação das despesas realizadas:

CONTA	DATA	CREDOR	CHEQUE	DESPESA (R\$)	EXTRATO (Peça 3 do TC 037.224/2011-5)
12.981-X Fundeb 40%	4/7/2011	Não Localizado	851.884	3.535,72	p. 119
	4/7/2011	Não Localizado	851.886	2.812,12	p. 119
	5/7/2011	Não Localizado	851.892	809,10	p. 119
	7/7/2011	Não Localizado	851.887	2.500,00	p. 121
	2/8/2011	Não Localizado	851.905	11.200,00	p. 122
	2/8/2011	Não Localizado	851.917	1.376,00	p. 122
	3/8/2011	Não Localizado	851.918	136,02	p. 122
	3/8/2011	Não Localizado	851.906	935,00	p. 122
	3/8/2011	Não Localizado	851.908	556,80	p. 122
	4/8/2011	Não Localizado	851.919	300,00	p. 122
	4/8/2011	Não Localizado	851.921	200,00	p. 122
	5/9/2011	Não Localizado	851.920	300,00	p. 124
	8/9/2011	Não Localizado	851.923	1.384,90	p. 124
12.980-1 Fundeb 60%	7/7/2011	Não Localizado	230.648	535.114,98	p. 114
	8/7/2011	Não Localizado	230.649	34.939,48	p. 114
14.606-4 Pnae	16/8/2011	Maria Rodrigues Santana - EPP	850.042	29.667,65	p. 132
	2/9/2011	Não Localizado	850.043	29.667,65	p. 132
10.841-3 Pnate	16/8/2011	M. Machado Construções Empreendimentos Ltda.	850.138	90.000,00	p. 103
	2/9/2011	Não Localizado	850.140	117.000,00	p. 103

c) transferências ilegais para a conta 16.481-X (FMS), de onde, logo em seguida, eram realizadas novas transferências para a conta 2.647-6, conta Diversos da Prefeitura, devidamente evidenciadas em extratos bancários (peça 2, p. 73-173, Documento 7 do TC 037.224/2011-5) e resumidas na tabela abaixo:

Data	Op.	Conta	Nome da Conta	Valor (R\$)	Extrato (Peça 2 do TC 037.224/2011-5)
19/7/2011	D	15.262-5	Epidemiologia Endemias	55.000,00	p. 129
	C	16.481-X	FMS	55.000,00	p. 78
19/7/2011	D	15.959-X	FMS II CAF	10.000,00	p. 148
	C	16.481-X	FMS	10.000,00	p. 78
16/8/2011	D	15.113-0	FNS Piso Atenção Básica	55.000,00	p. 108
	C	16.481-X	FMS	55.000,00	p. 81
16/8/2011	D	15.115-7	FNS Bloco de Média Complexidade	80.000,00	p. 135
	C	16.481-X	FMS	80.000,00	p. 81
19/8/2011	D	15.113-0	FNS Piso Atenção Básica	80.000,00	p. 109
	C	16.481-X	FMS	80.000,00	p. 81
24/8/2011	D	15.118-1	Vigilância em Saúde	70.000,00	p. 127
	C	16.481-X	FMS	70.000,00	p. 82

Data	Op.	Conta	Nome da Conta	Valor (R\$)	Extrato (Peça 2 do TC 037.224/2011-5)
24/8/2011	D	15.113-0	FNS Piso Atenção Básica	75.000,00	p. 109
	C	16.481-X	FMS	75.000,00	p. 82

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta TCE pode-se mencionar a proposta de benefício quantitativo potencial resultante do débito apurado, bem como da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, propomos:

I - Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Cláudio Brito Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Jardim/CE;

II - Julgar irregulares as contas do Sr. João Cláudio Brito Coutinho (CPF 685.500.224-20), e condená-lo, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

a) Débito 1

Desvios de recursos da conta do Fundeb

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	545.338,20
1/8/2011	1.090.000,00
17/8/2011	15.000,00
18/8/2011	210.000,00
19/8/2011	139.863,00
24/8/2011	30.000,00
25/8/2011	75.000,00
1/9/2011	250.000,00
2/9/2011	108.000,00

Ausência de documentação comprobatória de despesas do Fundeb, Pnae e Pnate

Conta	Data	Valor (R\$)
12.981-X Fundeb 40%	4/7/2011	3.535,72
	4/7/2011	2.812,12
	5/7/2011	809,10
	7/7/2011	2.500,00
	2/8/2011	11.200,00
	2/8/2011	1.376,00
	3/8/2011	136,02
	3/8/2011	935,00
	3/8/2011	556,80

	4/8/2011	300,00
	4/8/2011	200,00
	5/9/2011	300,00
	8/9/2011	1.384,90
12.980-1 Fundeb 60%	7/7/2011	535.114,98
	8/7/2011	34.939,48
14.606-4 Pnae	16/8/2011	29.667,65
	2/9/2011	29.667,65
10.841-3 Pnate	16/8/2011	90.000,00
	2/9/2011	117.000,00

cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

b) Débito 2

Data	Valor (R\$)
19/7/2011	65.000,00
16/8/2011	135.000,00
19/8/2011	80.000,00
24/8/2011	145.000,00

cofre credor: Fundo Nacional de Saúde

III - Aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR
AUFC – Mat. 1043-0